



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **16/8/2011**

115 TC-000477/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Monte Alto.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Silvia Aparecida Meira.

Acompanha(m): TC-000477/126/09 e Expediente(s): TC-001222/006/09, TC-001351/006/09 e TC-033791/026/09.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,16%
Aplicação na valorização do magistério:	64,69%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	19,13%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	41,55%
Déficit Orçamentário:	1,40%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Monte Alto**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 23/80 são as seguintes:

Fiscalização das Receitas

- divergência entre os valores da receita informados pelo Governo Federal e os contabilizados.

Renúncia da Receita

- concessão de benefício tributário em desacordo com as regras constitucionais.

Dívida Ativa

- queda de 538,52% na arrecadação de receitas de serviços;
- ausência de planejamento e empenho na cobrança da dívida;
- falta de notificação dos inadimplentes para cobrança amigável da dívida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- valores prescritos sem que se tenha notícia de propositura de ação judicial de cobrança;
- divergência entre os saldos contabilizados e os controles existentes no setor competente, apontando para a falta de contabilização de R\$1.159.974,91 e provável descontrole da dívida.

Multa de Trânsito

- recolhimento a menor dos 5% ao FUNSET;
- divergência entre os valores contabilizados e os arrecadados.

Royalties

- inexistência de conta específica para recepção de seus valores;
- falta de controle na aplicação de tais recursos.

Aplicação no Ensino

- inconsistência nos números usados na publicação dos valores de aplicação, uma vez que a Prefeitura não esclarece de onde os mesmos foram retirados;
- valores das despesas constantes nas publicações referentes ao ensino não conferem com os registrados no balancete analítico da despesa apresentado pela Prefeitura;
- balancete analítico das despesas sem rubricas e unidades orçamentárias que identifiquem de forma clara a aplicação dos 60% e dos 40% dos recursos do FUNDEB, ou que separe tais aplicações, indicando as fontes de recursos, o que impossibilita qualquer espécie de conferência;
- divergência nos códigos de aplicação usados pela origem para informar as despesas realizadas com recursos do FUNDEB lançados equivocadamente como FUNDEF;
- não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, quer em relação à valorização do magistério (44,35%), quer em relação à utilização desses recursos no ano examinado (77,78%);
- desconsiderados da aplicação restos a pagar não quitados até 31/01/2010 no montante de R\$1.049.028,23, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

receitas adicionais no total de R\$2.298.128,63 e gastos com o ensino superior, na quantia de R\$197.770,83;

- existência de saldo remanescente do FUNDEF;
- falta de previsão no plano de carreira de piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica;
- aplicação indevida de auxílio alimentação nos 60% do FUNDEF e revertida para os 40% pela fiscalização

Despesas com Saúde

- ausência no balancete analítico da despesa das fontes de aplicação dos recursos;
- divergência entre os valores informados ao SIOPS e os transmitidos pelo sistema Audesp;
- falta de identificação individualizada nas contas dos rendimentos financeiros dos recursos da saúde lançados no balancete da receita;
- desconsiderados na aplicação da saúde restos a pagar no total de R\$900.477,50, não quitados até 31/01/2010, e receitas adicionais no total de R\$6.180.996,23;
- gastos com material de distribuição gratuita (remédios e próteses dentárias), no montante de R\$1.038.712,47, sem critérios formalmente estabelecidos por instrumento legal.

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- descumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal;
- pagamento em 2008 de precatórios que deveriam ser pagos em 2009, sem justificativas, ensejando a quebra da ordem de pagamentos;
- falta de contabilização de R\$5.758,30, pendentes de 2008 e não quitados em 2009.

Outras Despesas

- realização de despesas mediante reembolso e sem prévio empenho.

Resultado da Execução Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- déficit orçamentário no valor de R\$966.136,90, correspondente a 1,40% do orçamento, sem cobertura financeira do exercício anterior.

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- aumento do déficit financeiro retificado vindo de 2008 em 14,30%;
- apuração de R\$1.369.844,42, cuja origem e contabilização não restaram esclarecidas pela origem, sendo resultante provavelmente de ajustes não financeiros;
- resultado econômico negativo em R\$3.234.459,15.

Consistências entre os Sistemas Econômico e Patrimonial

- inconsistência contábil, no valor de R\$613.057,98, sem que a Prefeitura conseguisse explicar a origem.

Alterações Orçamentárias

- movimentações orçamentárias mediante abertura de créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências da ordem de 53,72% da despesa inicial;
- abertura de créditos adicionais tendo como fonte de recursos excesso de arrecadação sem apresentação dos cálculos, tem como abertura de créditos da espécie tendo indevidamente, como fonte de recursos, superávit financeiro, uma vez que no exercício anterior houve déficit apurado no balanço patrimonial.

Recursos Concedidos

- débito de R\$243.463,69 junto à FAT - Fundação de Apoio à Tecnologia, em virtude de convênios firmados em exercícios anteriores.

Licitações

- irregularidades na revogação dos pregões presenciais n°s 025/09 e 043/09, reeditados logo após sob n°s, respectivamente, 45 e 55/09.

Dados Quantitativos (Dispensa/Inexigibilidade)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- inexigibilidade nº 003/09: justificativas para a compra de um veículo do Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento do Estado de São Paulo e parecer da Secretaria dos Negócios Jurídicos são posteriores à formalização dessa aquisição.

Execução Contratual

- falta de eficiência na execução contratual quanto aos resultados obtidos, tomando por base o pactuado.

Pessoal

- servidores cedidos: cessão de funcionários a outras esferas de Governo sem legislação específica;

- cargos em comissão: existência de cargos da espécie sem as características que lhes são próprias;

- pagamento de adicional de insalubridade: concessão desse tipo de adicional sem amparo em laudo exarado por profissional competente e sem lei específica;

- parcelamento de contribuições sociais: contabilização intempestiva de valor referente a 2008; inscrição e contabilização de valores referentes a parcelamentos efetuados em 2009 sem esclarecer, contudo, a origem e os períodos correspondentes e sem legislação autorizadora.

Subsídio dos Agentes Políticos

- pagamento indevido aos secretários municipais de verba denominada "auxílio alimentação".

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Tesouraria: não realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

- Almoxarifado: farmácia da Prefeitura ocupa espaço inadequado, como inadequada é a estocagem dos produtos com prateleiras abarrotadas; caixas de medicamentos espalhadas pelos corredores e estocados próximos ao teto, com falta de ventilação e expostos à iluminação;

- Bens Patrimoniais: ausência de controle e de identificação dos bens.

Resultados Fiscais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- crescimento de 1.479,09% da dívida consolidada líquida em relação ao exercício anterior.

Transparência da Gestão Fiscal

- ausência de comprovação da realização de audiência pública relativa ao 1º quadrimestre do exercício.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não saneada a totalidade das falhas apontadas nas contas de 2007;
- falta de atendimento às instruções deste Tribunal quanto ao prazo de entrega de documentos.

Sistema AUDESP

- divergências nos dados transmitidos ao sistema Audesp.

Notificada, a responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 96/230) para todos os itens impugnados. Contestou algumas considerações lançadas pela auditoria, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em relação ao ensino, apresenta novo demonstrativo dos gastos relacionados ao setor (fls. 144), após corrigir as distorções que se encontravam presentes no orçamento, para, contestando os percentuais obtidos pela equipe técnica, provar que foram aplicados na educação básica 25,12% de recursos, enquanto na valorização do magistério destinou-se 64,69% da receita do FUNDEB e 35,31% nas demais despesas, com base em quadros detalhados por ficha de despesas e códigos de aplicação juntados às fls. 118/120, 123 e 126/128 deste processado e fls. 122/133 do Anexo I.

Relativamente ao déficit orçamentário e sua influência sobre o resultado financeiro, sustenta que, em virtude da absorção dos déficits dos exercícios anteriores e do pagamento de valores significativos deles advindos, o arrocho financeiro foi inevitável, sendo ele agravado pela crise econômica e financeira de amplitude mundial que reduziu de forma significativa a receita corrente prevista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao recolhimento de 5% ao FUNSET incidentes sobre as multas de trânsito, apresenta documentos que comprovam ter sido retida juntamente com o licenciamento eletrônico em agências bancárias a quantia questionada pela fiscalização.

No tocante aos *royalties*, alega ter o Município providenciado os ajustes devidos.

Informa, por outro lado, que os pagamentos de auxílio-alimentação aos secretários municipais cessaram a partir de outubro de 2009, tendo sido estabelecidos os critérios de devolução das quantias pagas a esse título mediante Decreto Municipal nº 2.881, de 08/10/2010.

Apresentou alegações de defesa também para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

O Setor de Cálculos de ATJ, em parecer lançado às fls. 238/239, após examinar os demonstrativos e os documentos apresentados pela defesa, acolheu seus argumentos, considerando, pois, como aplicação de recursos na educação básica valor equivalente a 25,12% da receita de impostos e transferências e como utilizados 100% dos recursos do FUNDEB, 64,99% dos quais na valorização do magistério.

Afastada assim a questão pertinente ao ensino e diante da recente jurisprudência deste Tribunal a respeito de precatórios, as Assessorias Técnicas de ATJ manifestaram-se às fls. 236/237 e 240/244, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000477/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TCs 001222 e 001351/006/99, ambos protocolados pela empresa Alfalix Ambiental Ltda.-NE, que comunica possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo quando da realização dos pregões nº 43 e 55/2009, em substituição aos de nºs 25 e 45/2009, respectivamente, matéria essa abordada em item específico do relatório de fiscalização; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- TC-033791/026/09, por intermédio do qual o Ministério Público solicita informações a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura em licitação que visou a seleção de empresa para prestação de serviço de limpeza pública.

Contas anteriores:

2006 - TC-003346/026/06 - desfavorável¹;

2007 - TC-002483/026/07 - desfavorável²; e

2008 - TC-002012/026/08 - desfavorável³.

É o relatório.

dpi

¹ Aplicação no ensino.

² Aplicação no ensino, precatórios e inconsistência na gestão dos recursos da CIDE e de multas de trânsito.

³ Aplicação no ensino e precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000477/026/09

Após examinar os autos, verifico, primeiramente, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do equivalente a 25,12% da receita proveniente de impostos e transferências, consoante parecer lançado às fls. 238/239 pelo Setor de Cálculos de ATJ, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Restou demonstrado também que 64,69% dos recursos provenientes do FUNDEB foram utilizados para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e os restantes 35,31%, em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), tendo o Município, assim, cumprido as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da saúde foram destinados recursos equivalentes a 19,13% da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 41,55% da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

A impropriedade relativa aos precatórios deve ser de pronto afastada, ante a jurisprudência mais recente deste Tribunal que tem reconhecido submeterem-se às novas regras instituídas pela Emenda Constitucional nº 62/09 os títulos judiciais até então constituídos.

As receitas provenientes de multas de trânsito e as advindas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizadas em observância às regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei federal nº 10.336/2001.

No que tange aos recursos oriundos de *royalties*, observo que, em virtude dos diversos saques efetuados da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

conta específica, para depósito em outras contas, a fiscalização não pode estabelecer se foram eles, ou o quanto deles foi indevidamente usado. Não restando, todavia, confirmada a malversação desses recursos, limito-me tão somente a fazer recomendação à origem para que não mais proceda dessa forma, a fim de facilitar a verificação da correta aplicação de receita da espécie.

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais, devendo, entretanto, ser verificada em autos apartados a efetiva devolução ao erário, determinada mediante Decreto Municipal nº 2.881, de 08/10/2010, dos valores referentes à verba denominada "auxílio alimentação" paga de janeiro a setembro de 2009 a alguns secretários municipais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi deficitária em 1,40% (R\$966.136,90⁴), verificando-se queda na arrecadação de R\$784.741,08 em relação ao exercício anterior. Não obstante tal déficit - inferior aos 3,78% apresentados em 2008 -, foram feitos investimentos no valor de R\$5.956.484,42, correspondente a 9,11% da RCL.

A concorrência pública nº 01/09, que estava sob a apreciação do Judiciário, foi anulada, consoante apontamento feito às fls. 55/57 do relatório, enquanto que as questões relacionadas aos pregões mencionados no item 4.2 restaram esclarecidas na peça defensiva.

A dívida consolidada líquida do Município correspondeu a 17,85% da RCL, sendo o crescimento havido decorrente do reconhecimento pela Prefeitura de dívida existente junto ao INSS.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como o setor de Tesouraria.

⁴ Valor esse equivalente a pouco mais de 5 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As demais incorreções apontadas na instrução processual são releváveis, ante a natureza formal de que se revestem, as justificativas ofertadas pelo interessado e as medidas saneadoras anunciadas, cuja efetivação deverá ser averiguada oportunamente.

Assim sendo, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Monte Alto**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à Chefe do Executivo com as **recomendações** acima lançadas a respeito dos *royalties* e para que adote providências a fim de evitar que as demais irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer;
- a formação de autos apartados, com cópia de fls. 23, 65/66, 96 e 212/213 dos autos para acompanhamento da devolução ao erário das verbas pagas a secretários municipais;
- à auditoria competente averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas; e
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, uma vez que a matéria de que trata serviu de subsídio ao exame das contas em exame, encaminhando-se antes, porém, ao ilustre signatário da petição inicial do TC-033791/026/09 cópia do presente voto e do relatório que o antecedeu.

Eis o meu voto.